



S2-C2T2

Fl. 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10380.010405/2006-86
Recurso nº 164.183 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.267 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ANAYDE ESPINDOLA FREIRE
Recorrida 1A.TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado nos autos que o contribuinte efetivamente recebeu rendimentos de pessoa jurídica, não considerados na sua declaração de ajuste anual, mantém-se a exigência.

ISENÇÃO - DECLARANTE MAIOR DE 65 ANOS - LIMITE - A isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos por declarante com 65 anos ou mais é limitada ao valor estabelecido em lei, independentemente do número de fontes pagadoras que o beneficiário eventualmente possua (art. 6º, inciso XV, da Lei nº. 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº. 9.250, de 1995).

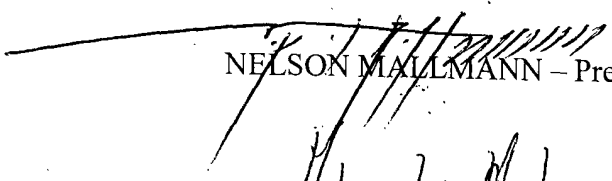
RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1CC nº 12).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

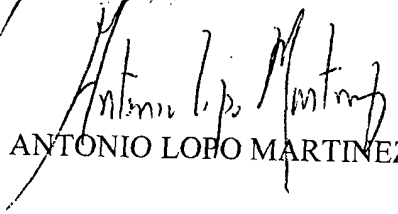
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso.



NELSON MAILLMANN – Presidente



ANTONIO LOBO MARTINEZ – Relator

EDITADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nelson Mallmann (Presidente da Turma), Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli (Suplente convocado), Valéria Pestana Marques (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior e Heloísa Guarita Souza (Nas funções de Vice-Presidente da Turma). Ausentes justificadamente, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente da Turma).



Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARIA ANAYDE ESPINDOLA FREIRE, foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/13, para formalização e cobrança do imposto no valor total de R\$ 210.198,40, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando um crédito tributário de R\$ 484.090,90.

De acordo com a fiscalização a contribuinte teria incorrido nas seguintes infrações:

- 1. Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas, referentes aos anos-calendário de 2001, 2002, exercícios 2002 e 2003.*
- 2. Classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, relativamente aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de direito público interno, a título de pensão e proventos de aposentadoria no ano calendário de 2003..*

A contribuinte, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, ofereceu à tributação os valores auferidos na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, fazendo jus à parcela isenta mensal para declarantes com idade igualou superior a 65 anos, conforme Declarações de Ajuste Anual apresentadas.

Vale ressaltar alguns pontos que fundamentaram o lançamento e estão relatados na Descrição dos Fatos:

- 1. Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, a contribuinte forneceu comprovantes de 05 fontes pagadoras, bem como cópias autenticadas dos extratos de pagamentos mensais de cada uma delas, esclarecendo que todos os rendimentos auferidos foram devidamente declarados de conformidade com as informações fornecidas pelas fontes pagadoras. Informou ainda que os valores correspondentes à pensão, declarados na ficha 03 (Rendimentos isentos e não-tributáveis) das DIRPF foram desmembrados dos Rendimentos Tributáveis por força de liminar.*
- 2. A contribuinte impetrou ação judicial em desfavor da Secretaria da Receita Federal e de outros Órgãos Públicos, objetivando que fosse declarada ilegal a retenção de Imposto de Renda sobre rendimentos provenientes de pensões recebidas por contribuinte maiores de 65 anos. Em 26/08/98, conforme informação descrita na DIRPF/2001 foi proferida sentença em mandato de segurança de n 97.06642-5, deferindo o pleito.*
- 3. Em 02/12/1999, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Acórdão exarado pelo Des. Emani Barreira, por maioria de votos, concede parcialmente a segurança da contribuinte, determinando que "seja a retenção dos valores mensais sujeitos*

ao IR calculados tomando-se por base de cálculo, o valor dos rendimentos mensais deduzidos do valor de mil UFIR, conforme limitação definida em lei, da imunidade prevista na Carta Magna".

4. Em 24/02/2000, a Receita Federal foi oficiada, conforme documento de fls. 83, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em acórdão exarado pelo desembargador Emani Barreira, por maioria de votos, fls. 84/91, que concedeu parcialmente a segurança da contribuinte, conforme acima mencionado.

5. Após referida decisão a contribuinte retificou suas declarações de imposto de renda, anos-calendário 2000 e 2001, quase que zerando os valores das pensões auferidas, cujos totais foram informados como rendimentos isentos e não-tributáveis, sem contudo oferecer à tributação os excedentes aos limites fixados em lei.

6. Foram tributados os valores excedentes à parcela de isenção de maiores de 65 anos recebidos, referente ao ano-calendário de 2000, tendo sido lavrado, em 14/12/2005, Auto de Infração controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10380.011753/2005-90.

7. Procedeu-se novo lançamento dos rendimentos recebidos a título de pensão e aposentadoria que foram omitidos nos anos-calendário de 2001 e 2002, e dos rendimentos classificados erroneamente no ano-calendário de 2003, conforme demonstrativos retros.

Cientificada do auto de infração em 26/10/2006, inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em 13/11/2006, fls. 267/281, indicando entre outros pontos:

- Que a responsabilidade é da fonte pela não retenção;
- Do princípio da vedação de confisco;
- Do princípio da razoabilidade e proporcionalidade;
- Do princípio da vedação do confisco;
- Do princípio da capacidade contributiva;
- Que os rendimentos estão devidamente declarados de acordo com o informado pelas fontes pagadoras;

Em 19 de outubro de 2007, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS



São considerados rendimentos tributáveis o valor que exceder ao limite de isenção prevista em lei para os proventos e pensão recebidos por contribuinte com idade igualou maior que 65 anos.

No caso de Decisão Judicial, quando cessado os efeitos da liminar cabe ao contribuinte, a responsabilidade pela tributação dos rendimentos, ou sua diferença, quando a disponibilidade desses rendimentos para o mesmo foi feita pela totalidade.

MULTA LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão somente à instituição do tributo, em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

A revisão de ofício prevista no artigo 149 do CTN somente pode acontecer nos casos previstos na lei.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTRIBUINTE.

A capacidade contributiva é princípio dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la

SENTENÇAS JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Lançamento Procedente.

Cientificado em 19/10/2007, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou, em 11/10/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 776/786, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O **recurso voluntário** está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O presente lançamento trata de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, haja vista os Comproventes de Rendimentos apresentados pela contribuinte. A autuada deixou de oferecer a tributação rendimentos tributáveis recebidos a título de pensão, com fundamento em sentença proferida em mandato de segurança pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que segundo a mesma, lhe deferiu o pleito para que fosse declarada ilegal a retenção de imposto de renda sobre rendimentos provenientes de pensões recebidas por contribuinte maiores de 65 anos.

O entendimento da Secretaria da Receita Federal é de que para o caso de recebimento de uma ou mais aposentadorias ou pensões pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a contribuinte com 65 anos de idade ou mais, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais (IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001).

Tal determinação não foi observada pela contribuinte quando da apresentação das declarações, motivo pelo qual a Secretaria da Receita Federal em procedimento de revisão da declaração, e, com base nos documentos anexos aos autos, lavrou o competente Auto de Infração objeto do presente processo, em 24/10/2006, obedecendo aos limites de isenção na forma prevista em lei.

No presente caso, tendo em vista que a contribuinte tem mais de 65 anos e, que seus rendimentos são originários de proventos de aposentaria e pensão o gozo da isenção pretendida tem como base legal o artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988. O inciso XV do mencionado artigo 6º, trata exatamente da situação questionada pela impugnante:

"Art 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

xv - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

Ao caso concreto, no que toca a alegada responsabilidade da fonte pagadora se aplica-se do Conselho de Contribuintes:

**RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL -
RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Constatada a**

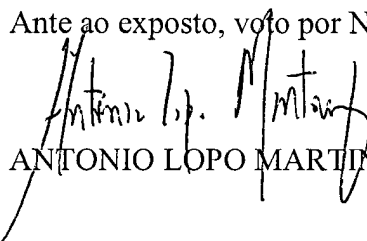


omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1CC nº 12,).

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza confiscatória ou eventualmente não respeitariam princípios constitucionais da capacidade contributiva, acompanho a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.


ANTONIO LOPO MARTINEZ